



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.713, DE 2013 **(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o programa denominado Empresa Consciente, que dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ para projetos voltados à conservação do meio ambiente, redução da poluição ambiental e valorização do trabalhador.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados no período de apuração em favor dos seguintes projetos, próprios ou de terceiros:

I – projetos ecológicos: projetos ambientais de reflorestamento, preservação de mata ciliar de rios e afluentes, de uso social da água, projetos contra desmatamento, assoreamento e erosões, projetos contra deslizamentos em áreas urbanas de risco, projetos de reserva legal de manguezais ao longo do litoral brasileiro, restingas e praias, projetos de preservação da fauna e da flora, e de conservação do verde das praças, e projetos de catalogação de plantas, arbustos e árvores de praças com placas anexas de nome popular e científico;

II – projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos: projetos de eco vilas, casas solares e de edifícios verdes, projetos paisagísticos e urbanísticos de preservação do verde incorporado à fachada e terreno de empresas, indústrias e redes varejistas, e projetos de filtros industriais e correlatos;

III – projetos para redução da poluição ambiental: projetos para a implantação de fontes de energia para uso próprio menos poluidoras, como eólica, térmica, solar, biodiesel, álcool da cana-de-açúcar, mandioca, entre outras, que levem em conta a menor taxa de poluição e emissão de CO² no meio ambiente;

IV – projetos de valorização do trabalhador e do ser humano, que beneficiem funcionários, familiares e comunidade local nas áreas:

a) esportivas: cessão de quadras, convênio com clubes esportivos, academias e pousadas que preservem o ecossistema;

b) educacionais: convênios de aperfeiçoamento teórico-prático educacional variados;

c) incentivo à saúde: campanhas de sensibilização referente a riscos pelo uso de fumo, etílicos, drogas, bem como da importância da prevenção da hipertensão arterial, hipercolesterolemia, diabetes, HIV, tuberculose, entre outras doenças graves;

d) sociais-trabalhistas: projetos de estímulo à maior contratação de portadores de necessidades especiais, de dependentes químicos, assim como de detentos e ex-detentos, considerando a capacidade de cada um de exercer ou não as funções solicitadas, dentro de suas limitações, e desde que não apresentem riscos a si ou a terceiros;

e) sociais-comunitários: projetos voltados ao maior engajamento de funcionários e familiares em obras sociais e comunitárias, desenvolvidas pelo órgão gestor social das respectivas empresas.

§ 1º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder a quatro por cento do imposto devido, em relação a cada projeto, e a dez por cento do imposto devido em relação ao conjunto de projetos incentivados por esta Lei.

§ 2º As deduções referidas no presente artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3º A partir do exercício financeiro subsequente ao de aprovação desta lei, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à compensação das renúncias de receitas resultantes da implantação do programa Empresa Consciente.

Parágrafo único. O programa Empresa Consciente entrará em vigor imediatamente após o cumprimento das exigências estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 4º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 5º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados na forma desta Lei.

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º O direito à dedução prevista nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 8º Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição teve como base o Projeto de Lei nº 3.470, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que na presente legislatura não é Deputado Federal e que em razão disso a proposição que havia sido arquivada não pode ter a continuidade de sua tramitação.

Pela matéria ser meritória e de grande valia para as empresas, para que estas se engajem em projetos que tenham por objetivo a conservação do meio ambiente, redução da poluição ambiental e a valorização do trabalhador, é que se propõe novamente o projeto de lei.

A proposição em tela, além de modificações de ordem técnica, teve também o acréscimo do artigo 3º que havia sido aprovado como emenda na votação do parecer do Relator, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, comissão que anteriormente aprovou o mérito do projeto de lei citado.

Com relação ao seu mérito, destacamos ainda que, a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, conhecida também por Lei Rouanet, é a lei que institui políticas públicas para a cultura nacional e seu grande destaque é a política de incentivos fiscais que possibilita as empresas (pessoas jurídicas) e cidadãos (pessoa física) aplicarem uma parte do Imposto de Renda devido em ações culturais.

A lei supramencionada surgiu para educar as empresas e cidadãos a investirem em cultura e com isso receberiam incentivos fiscais, com a proposta que ora vislumbramos, o objetivo é gerar investimentos também na área ambiental e na valorização do trabalhador, em contrapartida oferecendo incentivos às empresas que adotarem o Programa.

Por todo o exposto, apresentamos o presente projeto de lei que institui o Programa Empresa Consciente e concede dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, às empresas que aplicarem recursos em projetos ecológicos, ambientais, esportivos, educacionais, de incentivo à saúde, sociais-trabalhistas e sociais-comunitários, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de

Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

FIM DO DOCUMENTO